



Prefeitura do Município de Motuca

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 149/2025

Motuca (SP), 14 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor,
Alison de Souza Mares Rodrigues
Md. Presidente da Câmara Municipal de Motuca (SP)

Assunto: Encaminhamento de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a esta Egrégia Câmara Municipal, para apreciação dos Nobres Vereadores, proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que "Altera redação dos artigos 133, 134 e 135 da Lei Orgânica do Município de Motuca para dispor sobre os prazos de envio e apreciação dos projetos de leis orçamentárias, nos termos do art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Nos termos do art. 165 da Constituição Federal, verifica-se uma ordenação lógica entre as leis de natureza orçamentária, iniciando-se pelo Plano Plurianual (PPA), seguido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e, por fim, pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Embora a Lei Orgânica Municipal já incorpore essa estrutura, os prazos atualmente fixados para o envio dos referidos diplomas legais podem ser aperfeiçoados, de modo a permitir que sejam encaminhados de forma escalonada e em momento mais avançado do exercício financeiro. Isso contribuirá para maior integração e harmonia entre os instrumentos e para um planejamento mais preciso, sobretudo, no primeiro ano de mandato, quando há maior complexidade na definição de metas e diretrizes governamentais.

A proposta de ajuste visa, portanto, conferir maior racionalidade ao processo de planejamento orçamentário municipal, possibilitando ao Executivo a utilização de dados mais consolidados na formulação das peças, o que tende a aprimorar a qualidade técnica dos instrumentos e a coerência entre suas diretrizes, metas e estimativas.



Prefeitura do Município de Motuca

ESTADO DE SÃO PAULO

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu Manual Básico do PPA, orienta que, especialmente no primeiro ano de gestão, o PPA seja elaborado concomitantemente à LDO, ou que as prioridades do primeiro exercício constem da própria lei do PPA.

Neste sentido orienta o E. TCE/SP no Manual Básico do PPA¹:

(...)

Relativamente ao primeiro ano da gestão governamental, a título de sugestão, o PPA poderá ser elaborado de forma concomitante com a LDO; na impossibilidade disso vir a ocorrer, poderá ser estabelecido que as prioridades relativas ao primeiro ano de vigência poderão ser estipuladas na própria lei instituidora do Plano Plurianual.

(...)

Na presente proposição, propõe-se o ajuste dos prazos de envio das peças orçamentárias, mediante ampliação moderada, a fim de permitir que os instrumentos de planejamento sejam elaborados em momento mais oportuno do exercício financeiro. Essa alteração favorece a utilização de dados orçamentários mais consolidados, além de proporcionar maior maturação das diretrizes de governo, especialmente no primeiro ano de mandato, quando se estrutura a equipe, alinham-se prioridades e se definem metas de médio prazo.

Segue quadro comparativo:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 133. O Plano Plurianual deverá ser encaminhado ao Legislativo até o dia 30 de agosto do primeiro exercício financeiro devendo ser deliberado pela Câmara até o dia 31 de outubro do mesmo ano. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).	Art. 133. O projeto de lei do Plano Plurianual – PPA, para vigência quadrienal até o final do primeiro exercício financeiro de cada gestão governamental, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do ano anterior ao início de sua vigência e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa

¹ 1ª edição 2005 e revisão em 2009.



Prefeitura do Município de Motuca

ESTADO DE SÃO PAULO

<p>Art. 134. A Lei da Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhada ao Legislativo até o dia 30 de setembro. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 003/2006).</p>	<p>Art. 134. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro do ano anterior ao início de sua vigência e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.</p>
<p>ARTIGO. 135 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia trinta de setembro de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte.</p>	<p>Art. 135. O projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA será encaminhado anualmente à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro do ano anterior ao início de sua vigência e apreciado até o encerramento da sessão legislativa.</p>

Quanto à competência legislativa para tratar da matéria, é importante frisar que, até a edição da Lei Complementar Federal prevista no § 9º do art. 165 da Constituição, permanecem aplicáveis, no que não conflitem com o texto constitucional, os dispositivos da Lei nº 4.320/64. Esta, por sua vez, remete à Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município a competência para fixar os prazos de elaboração e tramitação das leis orçamentárias, como ensina o Professor Heraldo da Costa Reis ao comentar o art. 22 da referida norma.

Neste sentido é a lição do Prof. Heraldo da Costa Reis², que ao comentar o art. 22, da Lei nº. 4.320/64, leciona:

(...)

Tratam, este artigo e seus incisos, do conteúdo e da forma da proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição do Brasil.

Relativamente aos prazos de encaminhamento da proposta e da sua aprovação pelo Legislativo, é de bom alvitre que esta lei deixe a cargo das Constituições Estaduais, para o caso dos Estados, e das Leis Orgânicas Municipais, para o caso dos Municípios, a responsabilidade pela fixação, dadas as características das entidades governamentais envolvidas.

(...)

² (In: A Lei 4.320 comentada. 30ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/01. p. 70).



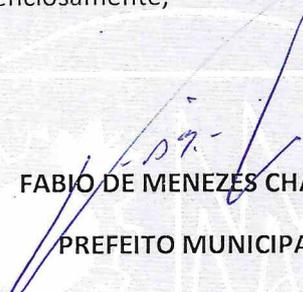
Prefeitura do Município de Motuca

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a presente proposta visa conferir maior coerência e funcionalidade ao processo de planejamento orçamentário municipal, proporcionando um ordenamento mais lógico e eficiente das etapas legislativas envolvidas na “tríade orçamentária”, atende as formalidades e está em consonância com a orientação do TCESP a que esta municipalidade se encontra jurisdicionada.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


FABIO DE MENEZES CHAVES

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura do Município de Motuca

ESTADO DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO 01/2025

Altera redação dos artigos 133, 134 e 135 da Lei Orgânica do Município de Motuca para dispor sobre os prazos de envio e apreciação dos projetos de leis orçamentárias, nos termos do art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 1º Os artigos 133, 134 e 135 da Lei Orgânica do Município de Motuca passam a vigorar com a seguinte redação:

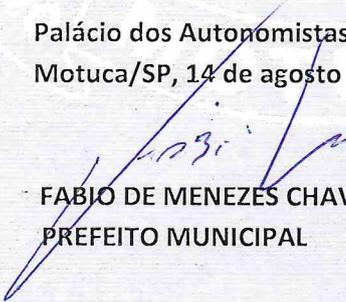
Art. 133. O projeto de lei do Plano Plurianual – PPA, para vigência quadrienal até o final do primeiro exercício financeiro de cada gestão governamental, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do ano anterior ao início de sua vigência e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 134. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro do ano anterior ao início de sua vigência e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 135. O projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA será encaminhado anualmente à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro do ano anterior ao início de sua vigência e apreciado até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Autonomistas,
Motuca/SP, 14 de agosto de 2025.


FABIO DE MENEZES CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL